

PARECER Nº 020/2014-AJUR/COMUS
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SON E ILUMINAÇÃO ATRAVÉS DE ADESÃO
AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.
PROCESSO Nº 0119/2014-COMUS

Versam os presentes autos sobre o pedido de parecer jurídico de cunho administrativo acerca da adesão da COMUS à Ata de Sistema de Registro de Preços nº 0100/2014 realizado pela SEGEP para contratação de serviço de locação de estrutura, iluminação e sonorização.

O Sistema de Registro de Preços tem sido uma ferramenta de grande valia à disposição da Administração Pública Moderna, pois propicia mecanismos para a melhoria da gestão e, principalmente, efetiva o alcance dos princípios constitucionais da economicidade e eficiência, pois mostra ser um modo inteligente de aquisição de bens e serviços, por intermédio de uma única licitação, realizada na modalidade de Concorrência Pública ou Pregão.

Essa forma de compra diferencia-se das convencionais em sua fase final, onde ao invés de adjudicar o objeto, apenas registra-se o valor da aquisição em ata. Isto obedecendo à ordem de classificação das propostas, para futura realização de contratos convenientes à administração.

No entendimento do Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, **Com o Registro de Preços, basta uma única licitação. Os preços ficam à disposição da Administração (lato sensu) que formalizará as aquisições quando lhe for conveniente. Propicia-se, assim agilidade operacional e eficiência às compras e serviços para todos os órgãos da administração pública (stricto sensu), através de um modo mais célere e eficaz, com redução de gastos e simplificação administrativa pela supressão da multiplicidade de licitações contínuas e seguidas, versando sobre objetos semelhantes e homogêneos".** (MARÇAL JUSTEN FILHO - in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, op. cit. p. 89.)

O Registro de Preços, antes levado a efeito somente através da Concorrência, agora, pode ocorrer por intermédio da inovadora modalidade licitação Pregão, em função da autorização legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 10.520/2002.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8666/93, especialmente no seu artigo 15, parágrafos e incisos, que trata do Registro de preços, com previsão de regulamentação por Decreto, no que dispõe:

Art. 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

Q

I -...

II - ser processadas através de **sistema** de registro de preços;

§ 1º - O registro de preços será precedido de **ampla pesquisa** de mercado.

§ 2º - Os preços registrados serão publicados trimestralmente para **orientação da Administração**, na imprensa oficial.

§ 3º - O sistema de registro de preços será **regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais**, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante **concorrência**;

II - **estipulação prévia do sistema** de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a **um ano**.

A União, através do Decreto nº 3.931 de 19/09/2001, com as alterações feitas pelo Decreto nº 4.342/02, regulamentou o procedimento do Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Federal.

Quanto à aplicação do procedimento de Sistema de Registro de Preços nos diversos órgãos dos Estados Federados, Distrito Federal e Municípios, a norma constante do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 precisa ser regulamentada por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo local.

No âmbito municipal o Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo inciso I do §2º art. 3º do Decreto Municipal nº 48.804-A/2005.

Nos artigos 3º e 8º do Decreto nº 3.931 de 19/09/2001 existe a permissibilidade legal da utilização do Sistema de Registro de Preços para os Estados e Municípios onde ainda não exista regulamentação por Decreto do Artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

A Participação de Sistema de Registro de Preços está prevista no artigo 3º, caput, in verbis:

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nº 8.666, de 21 de julho de 1993,



e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Quanto a Utilização de Sistema de Registro de Preços está prevista no artigo 8º do Decreto nº 3.931/01 para hipótese de Participante Extraordinário, assim entendido como qualquer órgão que apenas se utiliza da Ata de Registro de Preços, sem integrá-la, após a realização de todos os procedimentos.

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada à vantagem.

Como se sabe, toda licitação deve ter um objeto, ou seja, aquilo que se deseja comprar. O objeto deve ser detalhado para que não restem dúvidas sobre o que se pretende comprar e o que o licitante deve entregar. No caso em tela, os itens desejados para a adesão não correspondem aos itens que esta Coordenadoria participou no pregão referido acima, como demonstrado no ofício circular acostado aos autos, o que evidencia processo de adesão à Ata de Registro de Preço ou o chamado "carona".

A natureza jurídica do procedimento denominado de "carona" é a extensão da proposta mais vantajosa a todos os que necessitam de objetos semelhantes, em quantidade igual ou menor do que o máximo registrado.

O fornecedor do "carona" é uma empresa que assegurando ao órgão gerenciador a certeza da disponibilidade do objeto, ainda pode se for da sua conveniência, suportar a demanda de outros órgãos, pelo mesmo preço declarado na licitação como proposta mais vantajosa.

O "carona" no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva." (pp. 9-10)

Depois de ressaltar os casos de contratação direta e impor, como regra, o princípio da licitação, a Constituição Federal define os limites desse procedimento, mas em nenhum momento obriga a vinculação de cada contrato a uma só licitação ou, ao revés, de uma licitação para cada contrato. Como se observa, é juridicamente possível estender a proposta mais vantajosa conquistada pela Administração Pública como amparo a outros contratos.




A Ata de Registro de Preço, em questão, tem como prazo a data de 08/10/2013 a 08/10/2014, o que se verifica estar vigente e como documentos integrantes temos a Autorização da SEGEP para COMUS realizada em 22/08/2014 para atuar como "CARONA" e o "De Acordo" da empresa em 12/09/2014, todas dentro do prazo para a devida adesão.

Feitas essas elucidações, e desde que, obedecidas as demais regras contidas na Lei nº 8.666/1993, bem como do Decreto Federal nº 3.931/2001, e Decreto Municipal nº 48.804-A/2005, entende-se, que a Prefeitura Municipal de Belém, por intermédio da Coordenadoria de Comunicação Social-COMUS, poderá proceder à contratação da empresa EVENTOS SA LTDA, a qual foi a vencedora do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 94/2013-segep, para os itens desejados.

É o PARECER salvo melhor juízo.

Belém - PA, 17 de setembro de 2014


Roberta J. Ramos
Assessora Jurídica – COMUS
OAB/PA 13.006